



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

“Dispõe sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, em todos os seus níveis, obrigado a divulgar, por meio de tabela, as informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba.

Art 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - dívidas flutuantes: aquelas contraídas pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo, compreendido os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria;

II - dívidas fundadas: aquelas contraídas pela Administração Pública, com base em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados, que geram compromisso de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Art. 3º - As tabelas com as informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas deverão ser conservadas e estar disponíveis no Portal da Transparência de cada órgão da Administração Pública Municipal por, no mínimo, 12 (doze) meses, constando os seguintes dados relativos às:

I - dívidas flutuantes:

a) o programa, a ação e o elemento de despesa;

b) identificação do credor, com o nome e o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

- c) a data de vencimento, a natureza e o valor da dívida;
- d) os números do processo licitatório, ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - dívidas fundadas:

- a) o programa, a ação e o elemento de despesa;
- b) identificação do credor, com o nome e o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual ou Lei autorizativa dos créditos adicionais ou Lei específica para se firmar a dívida;
- d) a data do vencimento ou prazo de resgate, a natureza, o valor, o número de parcelas;
- e) em havendo, o número do processo judicial que deu causa à dívida fundada.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o acesso à informação deverá atender os seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de maneira clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a compreensão das informações.

Art. 4º - O disposto nesta Lei também se aplica às dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

Ricardo França

Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de divulgação das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Deste modo, consigna-se que a Administração Pública aja com o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população exercer o controle social sobre os atos da Administração Pública no que diz respeito às dívidas flutuantes e fundadas, mas também fornecerá uma ferramenta de comunicação do Poder Público Municipal com a população indaiatubana ao facilitar o acompanhamento por parte dos munícipes interessados.

Deste modo, o Projeto em apreço encontra-se embasado nos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência dos atos do Poder Público, constantes no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. [...] Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado’”.

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais e administrativos supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

Ricardo França

Vereador